

Acórdão: 14.420/00/3^a
Impugnação: 40.10047387-72
Impugnante: Projeto Gerhard Ltda.
Advogado: Mônica Rosa Pereira
PTA/AI: 01.000101991-77
Inscrição Estadual: 702.902215.00-47
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Omissão de Receita - Situação que induz saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, conforme previsto no § 3º, do art. 838 do RICMS/91. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias em valores superiores aos lançados nos livros fiscais, apurados mediante comprovantes de venda recolhidos na empresa, caracterizando omissão de receita.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 128/135), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 147/152, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 153/155, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As exigências fiscais decorrem da constatação de saídas de mercadorias em valores superiores aos lançados nos livros fiscais, apurados mediante comprovantes de venda recolhidos na empresa, caracterizando omissão de receita.

A Impugnante nega a propriedade dos documentos extrafiscais, mas não há consistência em tal argumento, observando-se a vinculação com a empresa mediante o seu nome de fantasia - Tennis Way (fl.08) - neles consignado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Claro que em se tratando de documentos de controle interno eles não apresentam todas as indicações formais de um documento regularmente instituído, mas pelo seu exame conclui-se que eles contêm todos os elementos necessários à comprovação da ocorrência das operações, tais como data, identificação do vendedor, descrição e valor da mercadoria, condições de pagamento e dos do cliente.

O fato da documentação ter sido juntada apenas por amostragem não constitui cerceamento do direito de defesa, como alegado. Não podendo a documentação apreendida ser restituída à Impugnante, sob pena de prejuízo à comprovação da infração, poderia ela obter cópia, desde que o requeresse, nos termos do art. 846, parágrafo único, do RICMS/91.

Ademais, a Impugnante não alcança descaracterizar a ocorrência das operações em relação aos documentos juntados aos autos, donde se conclui que também, não o faria em relação aos demais documentos não juntados.

Também não procede a alegação de falta de clareza no Auto de Infração. Em seu próprio corpo, no relatório (fl. 122), Está demonstrada, de maneira simples e objetiva, a apuração das diferenças, mediante o confronto entre os valores dos comprovantes de venda e os valores lançados na escrituração fiscal.

Não há suposição no lançamento, mas fatos comprovados, que a Impugnante não alcança descaracterizar.

Portanto, são legítimas as exigências de ICMS e multa de revalidação constantes do AI.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 153/155. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 21/11/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator